



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0101420-43.2020.5.01.0471

Relator: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2024

Valor da causa: R\$ 46.370,09

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: MORENO CURY ROSELLI ADVOGADO: ESTELA FERREIRA CAVALHEIRO **RECORRENTE:** ----- ADVOGADO: JUNIA CARLA RAMOS DE AGUIAR PADILHA ADVOGADO: NADIA ROSANA SILVA BARBOSA **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: ESTELA FERREIRA CAVALHEIRO ADVOGADO: MORENO CURY ROSELLI **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: NADIA ROSANA SILVA BARBOSA ADVOGADO: JUNIA CARLA RAMOS DE AGUIAR PADILHA **PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0101420-43.2020.5.01.0471 (ROT)

RECORRENTE: -----, -----

RECORRIDO: -----, -----

RELATOR: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO

EMENTA

----- . PROFESSORES. PISO SALARIAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. APLICABILIDADE. Atuando a trabalhadora no âmbito de uma unidade escolar de ensino, há de ser enquadrada dentre aqueles servidores da educação básica para os quais foi instituído o piso salarial nacional dos

*professores, consoante previsão contida na Lei Federal nº 11.738/2008.
Apelos obreiro parcialmente provido e patronal desprovido.*

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: ----- e -----, como recorrentes e recorridos.

Trata-se de recursos ordinário e adesivo interpostos pelas partes, objetivando a reforma da sentença de Id 405e23b, proferida pela Exma. Juíza Aline Souza Tinoco Gomes de Mello, da 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna, que julgou improcedente o pedido.

A trabalhadora refuta a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho a partir de 03/01/2022 e, no mérito, persegue a condenação do réu em obrigação de fazer, além do pagamento do piso nacional dos professores proporcional ao módulo semanal de 30 horas. Pugna pela inversão da sucumbência no que concerne aos honorários advocatícios.

O Município-réu, por seu turno, investe contra a concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora, vindicando a majoração da verba honorária destinada aos patronos que lhe assistem.

Houve deferimento do benefício da gratuidade de justiça à autora, isentando-a do recolhimento das custas processuais.

ID. ebfcaf0 - Pág. 1

Contrarrazões nos Id's 44b80c8 e 5c430ad.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, em promoção vista no Id 01097bf da lavra da douta Procuradora Renata Coelho, opinando pelo prosseguimento do feito, na forma da lei, ressalvada intervenção posterior, caso existente interesse público a justificá-la, nos termos do art. 83, II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993.

É o relatório.



VOTO:**Conhecimento**

Recursos ordinário e adesivo interpostos a tempo e modo. Conheço-os.

Da competência material da Justiça do Trabalho veiculada em sede recursal pela autora:

Refuta a trabalhadora a declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda a partir de 03/01/2022, haja vista a vigência da Lei Complementar Municipal nº. 990/2021, que instituiu o regime jurídico únicos dos servidores do -----.

Assevera que o indigitado diploma legal sequer teria entrado em vigor, diante do vício insanável referente à data de publicação, 03/01/2021.

Sem razão.

Ressai incontroverso dos autos que o -----, por meio da Lei Complementar n. 990/2021, instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos que lhe são vinculados, de natureza administrativa.

Nesse acorde, é de se aplicar, analogicamente, a Orientação Jurisprudencial n. 138 da Subseção de Dissídios Individuais I do TST, *verbis*:

"138. COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SBDI-1) - Res. 129 /2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

ID. ebfcaf0 - Pág. 2

Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. (1ª parte - ex-OJ nº 138 da SDI-1 - inserida em 27.11.98; 2ª parte - ex-OJ nº 249 - inserida em 13.03.02)"



Na hipótese em baila, verifico que indigitado diploma legal restou editado aos 21/12/2021, somente entrando em vigor em data de 03/01/2022, quando de sua publicação em Diário Oficial.

Ao revés do alegado em sede recursal, a data de 03/01/2021, configura mero erro material, não criando óbice à sua aplicação.

Por corolário, afigura-se a incompetência desta Especializada para analisar o pleito consistente em obrigação de fazer, consubstanciado na disponibilização de espaço para desempenho de 1/3 da jornada sem contato com os educandos, na medida em que o cumprimento de tal obrigação projetará para o futuro, em data posterior à alteração de regime jurídico da autora.

Rejeito.

MÉRITO

A Lei nº 13.467/2017, publicada em 14 de julho de 2017, em seu artigo 6º - justamente com a finalidade de preservar a segurança jurídica -, de forma expressa determinou que o início de sua vigência dar-se-ia após o decurso de 120 dias contados daquela data, o que ocorreu no dia 11 de novembro de 2017 (sábado).

Nesse fluxo de ideias, considerando que a presente demanda, ajuizada aos 18/12/2020, veicula pretensões oriundas de contrato de trabalho iniciado em data de 01/08/1995, os autos *sub examine* estão sendo analisados à luz do ordenamento jurídico vigente à época dos fatos (*tempus regit actum*), sendo inaplicáveis, portanto, as alterações de direito material promovidas pela Lei nº 13.467 /2017 ("Reforma Trabalhista") na CLT.

Do apelo obreiro

ID. ebfcdf0 - Pág. 3

Do piso nacional dos professores / Da proporcionalidade de 30 horas

semanais:

Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 17/07/2024 15:16:22 - ebfcdf0
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052710015747700000102514465>
Número do processo: 0101420-43.2020.5.01.0471
Número do documento: 24052710015747700000102514465



Pretende a trabalhadora a reforma do veredicto de origem que indeferiu o pleito relativo ao pagamento de diferenças decorrentes da adoção do piso nacional dos professores, consoante fixado na Lei Federal n. 11.738/2008, proporcional ao labor em 30 horas semanais, prevista na Lei Municipal n. 111/1977. Sustenta a inidoneidade dos controles de frequência.

O MM. Juízo de origem rejeitou a pretensão autoral nos seguintes termos, *verbis*:

"(...)

A Lei Municipal n° 111/1977 prevê, em seu artigo 14, inciso I, que o docente até a 4ª série do 1º grau está sujeito ao regime de trabalho de 30 horas semanais, sendo 20 horas-aula e um terço de atividade extraclasse.

Já a Lei n° 11.738/2008, em seu artigo 2º, dispõe que o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica é de R\$950,00 mensais, para uma carga horária de 40 horas semanais (§1º do mesmo dispositivo legal).

Seu §3º preceitua a observância da proporcionalidade em caso de jornada de trabalho diferente de 40 horas semanais.

De fato, ante a previsão contida na lei municipal, a autora deveria estar laborando 30 horas semanais, sendo que a ré, em defesa, afirmou que a autora pratica apenas 22h de labor semanais.

A autora, instada a se manifestar sobre a defesa e documentos, manteve-se silente, deixando claro ao Juízo estar configurada a confissão ficta quanto a este ponto arguido pelo réu e não impugnado pela autora.

Tendo a reclamante sido admitida no serviço público municipal, sob o regime celetista, através de concurso público, com carga horária inferior a 30 horas semanais, fica evidente que o Município descumpriu legislação própria sobre o tema, sendo certo que a autora deveria estar sujeita ao módulo semanal de 30 horas de trabalho.

Se a autora cumpre apenas 22 horas semanais está em desacordo ao determinado na Lei Municipal n° 111/1977, ante o módulo semanal de trabalho de 30 horas a que estão sujeitos os professores da educação básica.

Assim, a carga de trabalho semanal da parte autora deve ser de 30 horas, na forma da lei municipal, respeitado o terço a título de serviço extraclasse, cujo cumprimento deve ser fiscalizado pelo empregador, e o seu piso salarial (vencimento) deverá observar esta proporcionalidade



ante o valor fixado anualmente, em nível nacional, para a carga de 40 horas semanais, conforme expressamente previsto no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.738/2008.

Por outro lado, não se pode perder de vista o fato de que a autora sempre laborou 22 horas semanais.

A reclamante não nega labor em jornada inferior a 30 horas semanais.

Ainda, à vista do controle de jornada acostado aos autos pela ré, e não impugnado pela reclamante, evidencia-se a marcação de jornada nunca superior a 22h semanais.

Desta forma, não se mostra razoável que a autora, que até então sempre laborou 22 horas semanais receba o pagamento de diferenças salariais com base na jornada de 30 horas que nunca praticou e que foi ora reconhecida em sentença.

Inclusive porque não existem diferenças a serem pagas pela simples razão de que a autora corretamente recebeu pelas horas semanais trabalhadas durante a contratualidade.

Entendimento contrário acarretaria no enriquecimento sem causa da parte autora, vedado pelo nosso Ordenamento Pátrio.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais."

Merece retoque a sentença.

Deflui dos elementos dos autos que a trabalhadora iniciou a prestação da atividade laborativa para o Município-réu em data de 01/08/1995, mediante concurso público, exercendo a função de "professora de primeiro grau", tendo ocorrido alteração do regime jurídico da obreira de celetista para estatutário no ano de 2022.

Para dirimir a controvérsia, convém lançar os olhos sobre as disposições normativas relevantes à demanda.

O Estatuto do Magistério Municipal de Itaperuna, consistente na Lei Municipal n. 111/1977 estabelece a jornada de 30 horas semanais para todos os professores da rede pública municipal de ensino, *verbis*:

"(...)

Art. 14º - O pessoal docente está sujeito ao seguinte regime de trabalho:

I - o docente até a 4ª série do 1º grau: 30 (trinta) horas semanais; sendo 20 (vinte) horas - aula, e 6 (seis) de atividade;

Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 17/07/2024 15:16:22 - ebfcaf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052710015747700000102514465>

Número do processo: 0101420-43.2020.5.01.0471

Número do documento: 24052710015747700000102514465



II - o docente de música: 30 (trinta) horas semanais; sendo 15 (quinze) horas-aula, e 15 (quinze) horas de atividade;

ID. ebfcáf0 - Pág. 5

§1º - Entende-se por horas de atividade, para o docente até a 4ª série do 1º grau, as referentes, até 3 (três) horas, ao recreio e a distribuição da merenda escolar dos alunos, e as referentes as 3 (três) horas restantes aplicadas à preparação de aula, organização e fiscalização de provas, participação em comissão de exames e reuniões de fins educacionais e de ensino.

§2º - Entende-se por horas de atividades, para o docente de música, as que no final da semana se destinarem a apresentação da banda de música municipal ou organizada com alunos da escola de música municipal, ou referentes à preparação de aulas, organização e fiscalização de provas, participação em comissão de exames e reuniões de fins educacionais e de ensino."(grifei)

Por outro giro, o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal n. 11.738/2008, prevê, *verbis*:

"Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea 'e' do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.



§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos." (grifei)

ID. ebfcáf0 - Pág. 6

No caso em comento, ressei incontroverso dos autos que o Município-réu somente remunera o total de 22 horas semanais de acordo com o valor do piso nacional do magistério, asseverando, em sua peça de resistência, que essa seria a carga horária cumprida pela autora.

Ocorre que, consoante os princípios disciplinadores da distribuição do ônus da prova, tendo a obreira impugnado expressamente os controles de frequência (Id eca860e) a esta cabia o ônus de demonstrar sua tese, do qual se desvencilhou.

Exubera da prova documental que os registros de ponto vindos aos autos (Id 0dcdada e seguintes) apresentam horários de entrada e saída sem qualquer variabilidade, o que, na linguagem jurídica coloquial, convencionou-se de "marcação britânica", restando imprestáveis como elementos de convicção, dando azo, à prevalência da jornada descrita na exordial.

A hipótese, pois, subsume-se na moldura da Súmula 338, III, do TST, *verbis*:

"JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Incorporadas as orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-1) Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

(...)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir".

Dessarte, invalidados os controles de frequência e, à míngua de prova capaz de infirmar a tese obreira, tem-se por fidedigna a alegação de que a trabalhadora cumpria carga horária semanal de 30 horas, sendo que apenas 22 delas eram remuneradas de acordo com o valor do piso

Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 17/07/2024 15:16:22 - ebfcáf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052710015747700000102514465>

Número do processo: 0101420-43.2020.5.01.0471

Número do documento: 24052710015747700000102514465



nacional do magistério.

Diante do exposto, é de se acolher a pretensão autoral, condenando o réu à observância do piso nacional do magistério, estabelecido pela Lei n. 11.738/2008, no que concerne à diferença devida de 8 horas semanais, haja vista a carga horária de 30 horas e o pagamento relativo a 22 horas, respeitando-se, para tanto, o período imprescrito e o limite até 03/01/2022, em face da conversão ao regime jurídico único no Município.

Nesse sentido, vale transcrever excerto de arestos deste Regional em situações análogas, *verbis*:

"-----, PROFESSOR. PISO SALARIAL PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. Considerando-se que, no

ID. ebfcaf0 - Pág. 7

caso dos autos, restou incontroverso que a reclamante foi contratada para cumprir carga horária fixa de 30 horas semanais, entendo que a sua remuneração deve ser proporcional a esse limite, não sendo razoável supor-se que a sua remuneração seja reduzida em função da diminuição da carga horária, posteriormente imposta pelo Municíporéu. Não provimento ao recurso do reclamado." (TRT1-ROT-010263678.2016.5.01.0471 - Quinta Turma - Relator Desembargador Roberto Norris - DEJT 11/10/2018)

"RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR. PISO SALARIAL MÍNIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O legislador, ao assegurar ao professor piso salarial mínimo, correspondente ao vencimento básico, o fixou em correspondência com o número de horas trabalhadas. No caso dos autos, a autora cumpria uma carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, devendo, portanto, ser observada a previsão contida no §3º do artigo 2º da Lei 11.738. HORA ATIVIDADE. As atividades extraclasse, como elaboração de aulas e correção de provas, já se encontram remuneradas no salário base do professor, como assim previsto no art. 320 da CLT. ASTREINTES. A finalidade das astreintes é compelir à parte sucumbente em cumprir determinada obrigação, em regra, de fazer decorrente do comando judicial. Refira-se que tal cominação encontra-se contida no poder geral de efetivação do magistrado, previsto expressamente no inciso IV do art. 139 do CPC. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento." (TRT1-ROT-0101159-20.2016.5.01.0471 - Primeira Turma - Relator Desembargador Mario Sergio Medeiros Pinheiro - DEJT 25/10/2017)

Como corolário, devidos os reflexos sobre adicional por tempo de serviço, natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS.

Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 17/07/2024 15:16:22 - ebfcaf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052710015747700000102514465>

Número do processo: 0101420-43.2020.5.01.0471

Número do documento: 24052710015747700000102514465



Dou parcial provimento.

Do apelo adesivo patronal

Da gratuidade de justiça:

Rechaça o réu a concessão do benefício da gratuidade justiça à autora.

Sem razão.

Conforme restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, a declaração feita de que sua situação econômica não lhe permite ir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, é o que basta para obtenção da gratuidade de justiça.

ID. ebfcaf0 - Pág. 8

A leitura sensível e atenta do texto constitucional indica que este garantiu a todos os cidadãos, a título de direitos e garantias fundamentais, o livre acesso à Justiça (CRFB, art. 5º, XXXV), consubstanciando-se em flagrante impedimento a esse desiderato a exigência de pagamento das custas processuais como *conditio sine qua non* para a interposição de recurso.

Tanto assim, que a norma infraconstitucional - Lei nº 1.060/50 - há muito já preconizava a desnecessidade de o jurisdicionado efetuar o pagamento das despesas processuais, quando em xeque sua sobrevivência ou a de sua família, *verbis*:

"Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Em evolução legislativa, a Lei nº 7.115/83 facultou ao advogado a possibilidade de substituir-se ao interessado, firmando declaração, sob as penas da lei, quanto à



insuficiência de recursos financeiros. Ei-la:

"Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interesse ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

E, definitivamente, lançando um "canhão de luzes" no cenário trabalhista, veio a lume o art. 790, §4º da CLT (acrescido pela Lei nº 13.467/2017), tornando indene de dúvida a possibilidade de dispensa das indigitadas custas processuais, *verbis*:

"§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Por certo, não se desconhece a literalidade do §3º do artigo 790, da CLT (com a redação que lhe deu a Lei nº 13.467/2017), o qual passou a dispor, *verbis*:

"§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40%

ID. ebfcáf0 - Pág. 9

(quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social." (grifei e negritei)

Ocorre que o indigitado dispositivo, como qualquer outro, deve ser interpretado à luz do que prevê a Lei Maior, no caso, com o direito fundamental de acesso à justiça (Lei Maior, artigo 5º, XXXV).

Daqui se desata que a "condicionante" ali expressa, em boa verdade, tão somente fixa uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica quanto àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, permanecendo a presunção relativa quanto àqueles trabalhadores não albergados pela aludida regra.



Com efeito, não mais se justifica qualquer interpretação restritiva no sentido de condicionar a concessão do benefício em tela a requisitos estranhos ao espírito da Constituição, qual seja, a possibilitar o acesso de todos os cidadãos à Justiça.

Nessa perspectiva, vem a lume o "princípio da vedação do retrocesso", segundo o qual o legislador não pode subtrair da norma constitucional definidora de um direito social fundamental o grau de concretização já alcançado. Vale dizer, é ilegítimo o retorno a uma situação de omissão constitucional, após ter havido a regulamentação do direito. (A Reconstrução Democrática do Direito Público no Brasil, Luís Roberto Barroso, Ed. Renovar).

No caso concreto, a trabalhadora cumpriu a exigência legal, declarando sua precariedade econômica e requerendo a isenção das custas processuais, conforme peça inicial de Id d4e0ba6.

Indene de dúvida que a presunção é favorável à empregada (artigo 99, §3º, CPC), sendo certo que o seu afastamento requer fundamentação específica, conforme norma disposta no artigo 99, §2º do CPC/2015, *verbis*:

"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

ID. ebfcaf0 - Pág. 10

Enfatize-se que a nova redação do § 4º do artigo 790 da CLT não é incompatível com a redação do artigo 99, § 3º, do CPC, razão pela qual as duas normas legais podem e devem ser aplicadas conjuntamente, por força dos artigos 15 do CPC e 769 da CLT.

Daqui se desata a iniludível conclusão de que a comprovação a que alude o § 4º do artigo 790 da CLT pode ser feita mediante declaração de miserabilidade da parte, sendo certo que a simples afirmação do trabalhador no sentido de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas do processo autoriza a concessão da justiça gratuita à pessoa natural.



Para o meu conforto, cito jurisprudência do Tribunal Superior do

Trabalho, *verbis*:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO 1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA PELO RECEBIMENTO DE SALÁRIO SUPERIOR A 40% DO TETO DO RGPS (SÚMULA 463 DO TST). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Demonstrada possível violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. (...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA PELO RECEBIMENTO DE SALÁRIO SUPERIOR A 40% DO TETO DO RGPS (SÚMULA 463 DO TST). TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

1. Hipótese em que a Corte Regional decidiu ser aplicável à presente demanda a Lei nº 13.467/2017, tendo em vista estar referida Lei em vigor à data do ajuizamento da ação. Outrossim, concluiu que os reclamantes não fazem jus ao benefício da gratuidade da justiça, na medida em que as declarações de imposto de renda atestam que eles percebem rendimentos bem superiores ao limite máximo de 40% dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 2. Sobre a gratuidade da justiça, esta Corte já firmou entendimento de que, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017, observado o disposto nos arts. 790, §§ 3.º e 4.º, da CLT, e 99, §3º, do CPC, a declaração de hipossuficiência econômica presume-se verdadeira, pois, mesmo que a pessoa natural receba salário acima de 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, tal critério não elide o fato de que a sua remuneração não seja suficiente para arcar com custas processuais sem prejudicar o próprio sustento e o da família do empregado reclamante. Prevalece a Súmula 463, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RRAg-AIRR-315-

62.2020.5.08.0201, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/02/2024)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

ID. ebfcaf0 - Pág. 11

ECONÔMICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 463, I, DO TST APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional afastou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte reclamante, ao fundamento de que recebia salário variável, mas sempre superior a 40% do limite máximo dos benefícios do

Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 17/07/2024 15:16:22 - ebfcaf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052710015747700000102514465>

Número do processo: 0101420-43.2020.5.01.0471

Número do documento: 24052710015747700000102514465



Regime Geral de Previdência Social. 2. Todavia, a jurisprudência majoritária desta Corte adota a tese de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregado, mesmo nas demandas propostas após a vigência da lei 13.467/2017, basta a declaração de hipossuficiência econômica, feita pela parte ou por seu advogado, munido de poderes específicos, como o que se verifica no caso dos autos, a qual goza de presunção relativa de veracidade, não refutada por prova em contrário no caso concreto. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-1001058-72.2019.5.02.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/02/2024)

"RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que 'Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família'. Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que 'A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'. Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que 'O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas'. Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que 'Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural'. Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da



insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LXXIV da CF e provido." (TST-RR-2057468.2020.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 08/09/2023).

Dessarte, em tendo a autora pleiteado a gratuidade de justiça (Id d4e0ba6), carreando aos autos, inclusive, declaração de hipossuficiência (Id 0c86d7b) e não havendo elementos aptos a desautorizar a presunção de veracidade que milita em seu favor, devido o benefício, tal como deferido na origem.

Nego provimento.

Da matéria comum a ambos os apelos

Dos honorários sucumbenciais:

Pugna a trabalhadora pela inversão da sucumbência no que concerne aos honorários advocatícios.

Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 17/07/2024 15:16:22 - ebfcáf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052710015747700000102514465>

Número do processo: 0101420-43.2020.5.01.0471

Número do documento: 24052710015747700000102514465



O Município-réu, por seu turno, busca a majoração dos honorários sucumbenciais destinados aos patronos que lhe assistem.

Merece agasalho apenas a tese autoral.

De chofre, rememoro a dicção da norma disposta no artigo 791-A da CLT, *verbis*:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

- I - o grau de zelo do profissional;*
- II - o lugar de prestação do serviço;*
- III - a natureza e a importância da causa;*
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção." (Grifo e negrito nosso)

Com relação à sucumbência recíproca, a questão restou pacificada pela edição da Instrução Normativa nº 41/2018, do C. Tribunal Superior do Trabalho, a qual dispõe no artigo 6º:



"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST." (grifei e negritei)

Tratou-se, assim, de privilegiar os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da não surpresa.

Dessarte, tendo em conta o ajuizamento da presente ação em data de 18/12 /2020, posterior à edição da denominada "Reforma Trabalhista" e a procedência parcial do pedido, o deferimento da parcela está condicionado ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 791-A, da CLT, de plena incidência no caso concreto.

Todavia, em se constatando que, dentre os pedidos elencados na petição inicial, apenas uma mínima parte não restou deferida, caberá à parte adversa responder pela inteireza das despesas e honorários advocatícios, na dicção do parágrafo único do artigo 86 do CPC, o que importa em afastar a condenação imposta à obreira e condenar o réu em honorários sucumbenciais em favor dos patronos da autora, no percentual de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença, atendendo, desse modo, aos critérios estabelecidos pelo art. 791-A, §2º, da CLT, em especial no que concerne à natureza e à importância da causa e ao tempo exigido para o serviço.

Dou provimento ao apelo obreiro, desprovendo o recurso manejado pelo réu.

Saliente-se, ainda, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, que tenho por expressamente questionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de declaratórios contra o presente acórdão, registre-se que o julgamento far-se-á pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, descabe sustentação oral.

Em sendo manifestamente protelatória a oposição de embargos de



declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1026, parágrafo segundo, do CPC.

Conclusão

ID. ebfcaf0 - Pág. 15

Conheço dos recursos ordinário e adesivo interpostos pelas partes e, no mérito, nego provimento ao apelo patronal e dou parcial provimento ao apelo obreiro para, julgando procedente em parte o pedido, condenar o Município-réu à observância do piso nacional do magistério, estabelecido pela Lei n. 11.738/2008, no que concerne à diferença devida de 8 horas semanais, respeitando-se, para tanto, o período imprescrito e o limite até 03/01/2022, em face da conversão ao regime jurídico único, além dos reflexos sobre adicional por tempo de Serviço, natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, conforme se apurar em regular liquidação.

Diante da eficácia *erga omnes* e efeito vinculante da decisão emanada pelo e. Supremo Tribunal Federal, impõe-se a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização monetária, além de juros de 1% ao mês, na fase préjudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), obedecendo a Súmula 381 do c. TST.

O recolhimento previdenciário deverá observar os termos da Súmula 368 do c. TST e, o imposto de renda, o estabelecido na Lei n. 12.350/2010 e Instrução Normativa n. 1.127 /2011 a Receita Federal.

Atendendo ao disposto no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, declaro a natureza salarial das parcelas deferidas, exceto terço constitucional de férias e reflexos sobre o FGTS.

Inverto o ônus da sucumbência, em face da procedência parcial do pedido, mantendo os valores fixados na origem para fins de custas processuais e condenando o réu em honorários sucumbenciais em favor dos patronos da autora, no percentual de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença, além de eximir a trabalhadora da verba honorária destinada aos advogados do Município.

Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 17/07/2024 15:16:22 - ebfcaf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052710015747700000102514465>

Número do processo: 0101420-43.2020.5.01.0471

Número do documento: 24052710015747700000102514465



Acórdão

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, CONHECER dos recursos ordinário e adesivo interpostos pelas partes e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo patronal e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo obreiro para, julgando procedente em parte o pedido, condenar o Município-réu à observância do piso nacional do magistério, estabelecido pela Lei n. 11.738/2008, no que concerne à diferença devida de 8 horas semanais, respeitando-se, para tanto, o período imprescrito e o limite até 03/01/2022, em face da conversão ao regime jurídico único, além dos reflexos sobre adicional por tempo de

ID. ebfcaf0 - Pág. 16

Serviço, natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS, conforme se apurar em regular liquidação. Diante da eficácia erga omnes e efeito vinculante da decisão emanada pelo e. Supremo Tribunal Federal, impõe-se a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização monetária, além de juros de 1% ao mês, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), obedecendo a Súmula 381 do c. TST. O recolhimento previdenciário deverá observar os termos da Súmula 368 do c. TST e, o imposto de renda, o estabelecido na Lei n. 12.350/2010 e Instrução Normativa n. 1.127/2011 a Receita Federal. Atendendo ao disposto no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, declara-se a natureza salarial das parcelas deferidas, exceto terço constitucional de férias e reflexos sobre o FGTS. Inverte-se o ônus da sucumbência, em face da procedência parcial do pedido, mantendo os valores fixados na origem para fins de custas processuais e condenando o réu em honorários sucumbenciais em favor dos patronos da autora, no percentual de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença, além de eximir a trabalhadora da verba honorária destinada aos advogados do Município, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2024.

Assinatura

Rosana Salim Villela Travesedo
Desembargadora do Trabalho

RSVT\movf

Votos

Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 17/07/2024 15:16:22 - ebfcaf0
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052710015747700000102514465>
Número do processo: 0101420-43.2020.5.01.0471
Número do documento: 24052710015747700000102514465



Assinado eletronicamente por: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO - 17/07/2024 15:16:22 - ebfcaf0
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24052710015747700000102514465>
Número do processo: 0101420-43.2020.5.01.0471
Número do documento: 24052710015747700000102514465

